

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 03000162

Proposta de Minuta de Decreto

Decreto nº _____ de _____ de 1999.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, na forma dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º. Compete à Fundação Cultural Palmares, criada na forma da lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura, e subsidiariamente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º. O Incra e os órgãos fundiários estaduais, quando em exercício de sua competência suplementar ou concorrente, informarão a Fundação Cultural Palmares a respeito do andamento e das etapas dos processos administrativos que estiverem presidindo.

§ 2º. O procedimento administrativo de que trata este decreto será iniciado por requerimento dos interessados, ou de ofício, por quaisquer dos órgãos mencionados no caput.

Art. 2º. O procedimento administrativo de que trata este decreto compreenderá a elaboração de relatório técnico, parecer conclusivo, a outorga do título de propriedade e seu respectivo registro.

§ 1º. O relatório técnico de que trata este artigo conterà:

- I – a identificação e a delimitação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, bem como aquelas detentoras dos recursos naturais necessários à conservação de seu modo de vida, usos, costumes e tradições;*
- II – a delimitação do território ocupado;*

III – o levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o Registro de Imóveis competente;
IV – a medição e a demarcação topográfica das terras identificadas; e
V – o parecer jurídico.

§ 2º. Para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior, os órgãos competentes para o processo administrativo mencionados no artigo 1º caput poderão firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, bem como com universidades e organizações não governamentais, de acordo com a natureza de cada atividade.

§ 3º. Quando envolver terra de propriedade da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação ocorrerá de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º. Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as terras de quilombos, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo Incra, com fundamento na legislação pertinente.

§ 5º. Os órgãos competentes constantes do artigo 1º remeterão cópia do relatório técnico, para manifestação no prazo de 30 dias, aos seguintes órgãos:

- I – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- II – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- III – Secretaria do Patrimônio da União;
- IV – Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

§ 6º. A manifestação prevista no parágrafo anterior não será necessária caso o órgão tenha atuado em convênio na forma do § 2º deste artigo.

§ 7º. Caso não haja manifestação no prazo previsto no § 5º deste artigo, considera-se tacitamente aprovado o relatório técnico pelo órgão consultado.

§ 8º. Após a manifestação de que trata o § 5º deste artigo, será elaborado parecer conclusivo, com o respectivo memorial descritivo de delimitação do território ocupado.

§ 9º. Elaborado o parecer conclusivo, serão tomadas as providências cabíveis para a regularização fundiária da terra ocupada, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, e para a demarcação física da área, que competirá ao Incra.

§ 10. Concomitantemente com o disposto no § anterior, o órgão competente reconhecerá a ocupação e outorgará o título de propriedade, registrando-o, a suas expensas, no cartório de registro de imóveis competente.

§ 11. É garantida a participação, em todas as etapas do processo administrativo, da comunidade remanescente de quilombo interessada.

Art. 3º. Os atos de titulação das terras de quilombos deverão ser expedidos em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombo, devidamente constituída e registrada em cartório, com cláusula pro indiviso.

§ único. A Fundação Cultural Palmares será informada dos atos de titulação procedentes de outros órgãos competentes do art. 1º, caput, inclusive aqueles expedidos anteriormente à vigência do presente decreto, para efeitos de elaboração de banco de dados e estatísticas.

Art. 4º. Verificada a incidência de unidades de conservação sobre terras de quilombos, o órgão ambiental competente procederá à reclassificação da unidade de conservação incidente para uma categoria de uso direto que permita a ocupação humana da forma como ela vem sendo exercida pela comunidade quilombola ao longo dos anos.

§ único. Em caso de impossibilidade de reclassificação ou discordância da comunidade remanescente de quilombo interessada, pelas especificidades da área, os limites da unidade de conservação serão redefinidos, assegurando-se a destinação de área equivalente, de igual ou superior valor ecológico.

Art. 5º. Todas as despesas relacionadas com o cumprimento deste decreto correrão por conta do órgão que estiver presidindo o processo de reconhecimento e titulação, constante do artigo 1º, caput.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.